



TC 007.220/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Novo Acordo-TO

Procurador: não há

Responsável: Osvaldo Rocha Dourado

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Osvaldo Rocha Dourado, ex-prefeito de Novo Acordo/TO em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 2.589/2001 que visava dar apoio técnico e financeiro para a conclusão de unidade de Saúde Novo Acordo/TO, tendo em vista o fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS.

2. Segundo o Parecer nº 116/2005, de 12/12/2005, da Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde – FNS (peça 2, p. 319):

...o objeto do convênio era a conclusão das obras e este não foi cumprido, a prestação de contas está sendo não aprovada, uma vez que o Hospital não foi concluído, e não está atendendo ao interesse público, devendo a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ser devolvida ao FNS/MS devidamente corrigida, conforme demonstrativo de débito anexo.

3. Os recursos do FNS foram liberados por meio das Ordens Bancárias 20020B404668, de 5/4/2002, e 20020B405959, de 15/5/2002, ambas no valor de R\$ 60.000,00 (peça 4, p. 189).

4. Segundo o Relatório de Auditoria n. 212552/2010 da Controladoria-Geral da União (peça 4, 191/192) o Sr. Osvaldo Rocha Dourado, foi notificado diversas vezes, “porém não apresentou defesa/justificativa.”.

5. Ainda no mesmo Relatório consta que o responsável devolveu a importância de R\$ 1.180,84, em 14/1/2004, conforme comprovante (peça 2, p. 180), tendo sido esse valor considerado como crédito no demonstrativo de débito elaborado pela CGU (peça 4, p.172).

CONCLUSÃO

6. Assim, considerando que a responsabilidade do ex-prefeito já foi caracterizada, de acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 162-170), deve-se citá-lo para que apresente alegações de defesa ou recolha o valor devido aos cofres do FNS.

PROPOSTA

7. Diante do exposto e considerando a delegação de competência contida no inciso VIII da PORTARIA-GAB/MIN-MBC n.º 1, de 21 de agosto de 2007, propomos a citação, nos termos do art. 10º, § 1º da lei 8.443/92 c/c 12, II, da mesma lei, do Sr. Osvaldo Rocha Dourado ex-prefeito de Novo Acordo/TO, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas citadas, descontando-se o valor já depositado pelo responsável em janeiro de 2004, nos termos da legislação vigente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 2.589/2001.



8. Atos impugnados:

8.1. Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 2.589/2001 que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para a conclusão de unidade de Saúde Novo Acordo/TO, tendo em vista o fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS.

Dispositivos violados:

8.2. Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio nº 2.589/2001 e art. 22 da Instrução Normativa/STN nº 001/97, de 15/01/1997.

8.3. Datas e valores históricos:

Documento	Data	Valor (R\$)	Natureza
20020B404668	5/4/2002	60.000,00	Débito
20020B405959	15/5/2002	60.000,00	Débito
Depósito	14/1/2004	1.180,84	Crédito

À consideração superior.

Secex-TO, 03 de maio de 2011.

Jocelino Mendes da Silva Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 7707-0